

KELLY TAVARES RODRIGUES

**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Brasília

2016

KELLY TAVARES RODRIGUES

**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Taquari

Brasília

2016

KELLY TAVARES RODRIGUES

**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Aplicadas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Taquari

Brasília, ____ de _____ 2016

Banca Examinadora

Prof. Einstein
Professor orientador

Professor Examinador

Professor Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter me dado força e saúde para alcançar mais uma conquista de muitas que ainda virão.

Agradeço, ao meu esposo Bruno, pelo companheirismo, carinho, compreensão e apoio ao me proporcionar a dádiva do estudo. Esses cinco anos foram certamente, mais felizes pela sua confiança e por sempre acreditar no meu potencial. Não há palavras que expressem minha gratidão e carinho em sua plenitude.

Agradeço, em especial, aos meus queridos filhos, João Manuel e Luís Guilherme, pelo carinho e compreensão. Sem eles eu não teria tanta força e perseverança para prosseguir.

Por fim, agradeço a meu orientador, professor Einstein, pelas diversas conversas proveitosas e esclarecedoras durante sua orientação.

RESUMO

O presente trabalho trata da mediação como solução de conflitos no novo Código de Processo Civil, tendo por escopo a análise de como surgiu e porque foi ganhando força e hoje é um dos meios de solução de conflito em nosso País. O estudo foi desenvolvido em três capítulos. O capítulo I, trata da história da mediação, a política contemporânea, e a mediação no mundo. No capítulo II, é conferido a mediação e suas conquistas, como ela foi evoluindo ao longo do tempo, fala também do mediador, e qual a melhor forma de conduzir a mediação. No capítulo 3, é conferido o movimento permanente pela mediação e conciliação judicial no Novo Código de Processo Civil, em especial as mediações no NCPC além de um breve comentário acerca do projeto Lei de mediação (PL 4827 de 10 de novembro de 1998). No entanto, o presente trabalho, será defendida a tese minoritária, sendo esta, a defesa da mediação como solução de conflitos, como ela funciona hoje com o Novo Código de Processo Civil, e qual o papel do mediador.

Palavras Chave: Novo Código de Processo Civil. Mediação. Celeridade. Ganha Ganha. Economia Processual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1- A HISTÓRIA DA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO.....	10
1.1- A Prática Contemporânea da Mediação.....	12
1.2 - A Mediação no Mundo	16
1.3 - Ásia.....	16
1.4 - Oceania.....	17
1.5 - África e Oriente Médio.....	17
1.6 - Europa.....	18
1.7- América Latina.....	19
2- A MEDIAÇÃO E SUAS CONQUISTAS.....	20
2.1- A Mediação Como Base Para um Futuro Melhor.....	26
2.2 - O Mediador.....	29
3 - MOVIMENTO PERMANENTE PELA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	34
3.1 - Breve Comentário Acerca do Projeto de Lei Mediação (PL. 4.827 de 10 de novembro de 1998).....	39
3.2- A Mediação no Novo Código de Processo Civil.....	42
3.3 – Dos Mediadores Judiciais.....	43
CONCLUSÃO.....	52

INTRODUÇÃO

O objetivo principal do presente trabalho é avaliar se diante da demora do judiciário e da possibilidade dessa melhora, houve a motivação para tentar descobrir se com a mediação seria possível desafogar a quantidade de processo que fica anos pra ser resolvido, e muitas vezes não resolve da maneira esperada para ambos, porque no judiciário um ganha e o outro perde, na mediação ambos podem ganhar, sendo a mediação um procedimento mais célere, sem burocracia e acessível. Hoje podemos dizer que o judiciário está sobrecarregado e por mais que tente não consegue resolver os conflitos em tempo hábil.

A sociedade passou por diversas mudanças nos últimos séculos, tornando os conflitos cada vez mais presente na vida das pessoas, eles podem acontecer de várias maneiras, inclusive nas próprias relações familiares. Tem casos que não são mediáveis, mas a grande maioria sim, e é baseado nisso que vamos falar da grande importância da mediação para solução desses conflitos, como uma forma de desafogar o judiciário.

A problemática do presente trabalho gira em torno da seguinte questão: é possível desafogar o Judiciário com a Mediação? A hipótese responde de maneira afirmativa a questão apresentada. Isso porque o Novo Código de Processo Civil destaca por trazer novas técnicas para as soluções de conflito. Nesse sentido a Conciliação e a Mediação saíram fortalecidas e adequadamente tratadas e, capazes de instituir uma nova mentalidade no País, que substitua a cultura do litígio pela do consenso.

Os papéis do mediador, como facilitador do conflito pode fazer toda diferença no judiciário, no sentido de desafogar, com os conflitos que são mediáveis e na celeridade, porque uma mediação não tem o mesmo procedimento do judiciário,

podendo ser mais célere e acessível. A intenção é equilibrar o judiciário que está sobrecarregado, apesar de que alguns casos esse equilíbrio não poderá ser alcançado, pela complexidade que eles apresentam, mas existem casos que os litigantes vão conviver, sendo estritamente necessária uma mediação. Com o novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e a sua ênfase na mediação, é esperado uma grande evolução na solução dos conflitos.

A mediação é de extrema importância como forma de solução de conflitos, acompanhando assim as mudanças que acontecem no mundo dos fatos. As transformações ocorridas devem ser consideradas para que possamos considerar a mediação de extrema importância no mundo de hoje. Sendo importante o seu uso dentro de casa e inclusive nas escolas, para um futuro mais evoluído.

O presente trabalho, com a intenção de mostrar a importância do tema apresentado, dividiu-se em três capítulos, assim divididos: o primeiro capítulo traz a história da prática da mediação. A seguir, aborda a prática contemporânea da mediação, como a técnica de solução de conflitos era cada vez mais aprimorada. Menciona-se, também, a mediação no mundo, muitas culturas, especialmente as da Ásia, África e na América Latina que tem processos de mediação altamente desenvolvidos integrados as interações cotidianas para resolução dos conflitos.

Fechando o capítulo inicial, abordou-se A Prática da Mediação na América Latina, no Brasil, a primeira iniciativa de institucionalização da mediação no contexto Jurídico Nacional, foi na década de noventa, ganhando destaque no Novo Código de Processo Civil.

O segundo capítulo aborda sobre a Mediação e suas conquistas, baseado na evolução da sociedade, e dos problemas que foram surgindo com a modernidade. Abordando ainda nesse capítulo, a Mediação como base para um futuro melhor, como forma de viver em harmonia, iniciar a mediação nas escolas.

Esse capítulo encerra falando sobre O Mediador, pois o sucesso da mediação dependerá de sua dinâmica e paciência.

Por fim, o terceiro capítulo traz o foco principal desse trabalho, abordando o movimento permanente pela Mediação Judicial no novo código de processo civil. Trazendo também, um breve comentário acerca do Projeto Lei Mediação,

ênfatizando na autoria, até chegar na lei 13.140/2015, que disciplina minuciosamente a mediação judicial.

Ainda no terceiro capítulo, a mediação no Novo Código de Processo Civil, com o destaque por trazer novas técnicas para a solução dos conflitos. Por fim, este capítulo encerra falando dos Mediadores Judiciais, já está evidente uma nova visão sobre o acesso à Justiça, passando a ser de forma residual para a paz social.

Fechando a pesquisa, os temas buscados tem intenção de explicitar os aspectos da evolução e avanços que poderão ser alcançadas por este instituto. Assim sendo, o objetivo é contribuir para um maior debate sobre a mediação, ressaltando sua importância para o Judiciário, destacando celeridade, acesso à justiça, economia processual, afinal, não é possível conceber uma sociedade democrática sem uma justiça eficaz, rápida, eficiente e que esteja ao alcance de todos.

1 - A HISTÓRIA DA PRÁTICA DA MEDIAÇÃO

Apesar de pouco conhecida, a mediação já existe desde as primeiras civilizações do mundo, possuindo uma longa história, e ao contrario do que se possa pensar, a técnica para solução de conflitos não é recente, mesmo sendo pouco usada, em comparação com a grande quantidade de processos e na sobrecarga do judiciário.¹

A história da mediação é extensa e diversificada em praticamente todas as culturas do mundo., inclusive muitas culturas indígenas têm longa e permanente tradição na prática da mediação para solução de conflitos. Culturas como judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas, também utilizam a pratica para solucionar suas disputas.²

A mediação era usada em tempos bíblicos, tanto era praticada por líderes religiosos quanto políticos, a fim de resolver diferenças civis e religiosas. Depois outros países como Espanha, África do Norte, Itália, Europa Central e Leste Europeu, Império Turco e Oriente Médio, rabinos e tribunais rabínicos conseguiram desempenhar papéis de extrema importância na mediação ou no julgamento de disputas entre membros de sua fé. A importância desses tribunais era significativa, porque além de proteger a identidade cultural, garantia aos judeus um meio formalizado na solução de conflitos. Em muitos lugares, os judeus foram impedidos por leis segregadoras maiores no acesso a outros meios de solução de conflitos.³

Com o tempo as tradições judaicas também foram finalmente transportadas para as comunidades cristãs emergentes, eles viam cristo como mediador supremo. Para eles a bíblia era uma referência a Jesus como mediador entre Deus e o homem. Foi através desse conceito intermediário, que adotou o papel do clero como

¹ Marion, Fabiana Spengler e Neto, Theobaldo Spengler, Mediação Enquanto Política Pública, a teoria, a prática e o projeto de lei, 1ª edição, 2010, p, 17.

² Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p, 32.

³ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p, 32.

mediador entre a congregação e Deus entre os crentes. As principais organizações de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental até a Renascença foram provavelmente a Igreja Católica na Europa ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo. O clero ajudava na mediação de conflitos, sérvia de intermediário entre as duas famílias envolvendo um caso de estupro, onde o próprio clero fornecia abrigo ao estuprador e enquanto isso a solução da disputa era solucionada.⁴

As culturas islâmicas tem uma extensa prática na mediação. No Oriente Médio, através de reuniões de idosos os problemas eram resolvidos com frequência, ali todos participavam, debatendo os conflitos, assim conseguiam resolver com a mediação, situações conflituosas e críticas. Já nas áreas urbanas, foi codificado através da lei shari'a, o costume local, era exercida por oficiais locais que exercia não apenas as funções judiciais como também as situações de mediação, preservando assim uma harmonia social do acordo para a solução do conflito e evitando a aplicação dos dispositivos escritos da lei.⁵

A Indonésia, ainda hoje utiliza a técnica de solução de conflitos tanto nas questões locais quanto nacionais. É influenciada pela cultura islâmica árabe umas das maiores áreas geográficas, os meios de tomadas de decisões tradicionais nas soluções de conflitos agregava-se as práticas islâmicas. Apesar de ainda hoje serem usadas as técnicas para solução de disputa muita mudança aconteceu.⁶

O budismo e o hinduísmo também tem uma extensa história de mediação, e influenciaram algumas regiões. A justiça panchayat é aplicada tradicionalmente pelas aldeias da Índia, onde as disputas eram decididas por um grupo com cinco membros, que decidiam questões administrativas e também cuidavam do bem estar da população. Assim como outras sociedades asiáticas também se utiliza a mediação como técnica de solução de conflitos, com grande ênfase social na religião, filosofia buscando a persuasão moral e o equilíbrio da harmonia nas relações humanas. Percebemos através de alguns textos budistas, a atuação de

⁴ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 32. No caso do estupro, onde o clero era intermediário, no acordo resultante, a família do estuprador concordou em proporcionar uma indenização financeira à família da mulher e prometeu a ajuda-la a encontrar um marido.

⁵ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre.

⁶ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p.33.

Buda como mediador, assim como, o “sangha” composta por padres e freiras que também se utiliza de mediação nas sociedades budistas.⁷

A mediação foi difundida com a evolução da sociedade secular no ocidente através dos guildas e seus membros praticando a mediação no mundo dos negócios. Os burgueses utilizavam a mediação nas divergências que surgiam com as cidades emergentes. As Nações Unidas influenciada pelo clero que desempenhava papel importante nas relações intercomunitárias e interestaduais, observou-se a necessidade de crescimento de intermediários diplomáticos não religiosos, que através de seus embaixadores atuavam como mediadores na resolução de conflitos e adequação de interesse mútuo.

Na América e em outras colônias a resolução de conflitos que eram de natureza informal e voluntária influenciada por seitas religiosas, como os puritanos e os Quakers, além de grupos étnicos chineses e judaicos, que agiam de maneira alternativa aos mecanismos formais dos povos americanos nativos que se utilizavam dos conselhos conduzidos por anciões.⁸

1.1 - A PRÁTICA CONTEMPORÂNEA DA MEDIAÇÃO

Em outras épocas e culturas o agente mediador era treinado informalmente, tornando-se formal e institucionalizada esta profissão a partir do século XX, acontecendo um aprimoramento dos estudos sobre as soluções de conflitos e passando a ser usada não só no campo do Direito, mas também da psicologia e sociologia. Com o crescimento do reconhecimento da dignidade e dos direitos humanos, tornou-se imperativa a prática moderna da mediação amplamente difundidas nas sociedades democráticas. Com isso a técnica para solução de conflito era cada vez mais aprimorada, para que fosse encontrado o meio mais adequado para cada fato.⁹

⁷ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p.33. Textos que falam que o Buda atuava como mediador (Dhammapada Commentary, Kosambi Jataka).

⁸ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 33.

⁹ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 33.

Nos Estados Unidos a mediação se tornou formal inicialmente através das relações trabalhistas que utilizavam os “comissários da conciliação” para resolução de disputas entre empregados e patrões, constituindo inicialmente o United States Conciliation Service, que posteriormente formou o Federal Mediation and Conciliation Service, influenciando outros países e culturas no uso da mediação. O setor privado também se utilizou da mediação como meio facilitador no acordo voluntário nas disputas, conseguindo evitar que ocorresse justiça das ruas e inchaço do sistema judicial (Klugman, 1992).¹⁰

Desde a segunda metade do século passado houve uma difusão formal do uso da mediação na resolução de disputas, proporcionando uma maneira barata e eficiente para o público. Programas comunitários formaram organizações independentes sem fins lucrativos, onde membros da comunidade serviam como agentes mediadores únicos, co-mediadores ou membros de grupos de mediação e conciliação (Lemmon, 1984, Shonholtz, 1984).¹¹

O Canadá desenvolveu programas de base comunitária, em especial “Saskatchewan Mediation Service”, ajudando famílias da zona rural em renegociação com credores, de empréstimos e conflitos interpessoais em fazendas familiares.¹²

Nas instituições educacionais norte Americana a mediação é utilizada como forma de integralizar e harmonizar as relações entre alunos, professores, membros do corpo docente e funcionários administrativos, impactando de forma positiva na juventude a redução da violência, sobretudo das gangues. O uso da mediação também nessa área ajudou na tomada de decisões difusas e ao gerenciamento que tem como base a escola (CDR Associates, 1993). A mediação nessa área é fundamental como uma estratégia de prevenção e manejo do conflito, funcionando também como estímulo as decisões cooperativas do cotidiano.

Os sistemas de justiça criminal dos Estados Unidos e do Canadá têm utilizado a mediação para resolver queixas criminais (Felsteiner e Williams, 1978) e disputas nas casas de correção (Reynolds e Tonry, 1981). Nestes

¹⁰ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 33 e 34 e (Klugman, 1992).

¹¹ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 35.

¹² Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 36.

locais, assume a forma de interferência na crise, seja quando ocorre levantes nas prisões, seja em negociações com reféns e procedimentos quanto as queixas institucionalizadas. Uma interessante área de crescimento no sistema da justiça criminal têm sido os programas de mediação entre vítima e agressor, em que os intermediários ajudam as partes interessadas a desenvolver planos de indenização ou a restabelecer relacionamentos interpessoais conflituados (Umbreit, 1985, 1994; Fragan e Gehm, 1993; Coates e Gehm, 1989).¹³

Na América do norte a mediação tem sido praticada com eficácia nas relações familiares, com crescimento significativo nesse setor. Onde surgiram profissionais particulares que junto com sistemas judiciários oferecem a mediação para a solução das questões familiares, inclusive na custódia dos filhos e nos procedimentos de divórcio, bem como processo de separação alternativo para casais de gays e lésbicas. A facilidade na mediação familiar em acordos consensuais eram mais adequados e satisfatórios em relação aos resultados litigados ou impostos. Através de agencias privadas sem fins lucrativos, bem como programas obrigatórios ligados aos tribunais utilizando da mediação antes de um juiz examinar o caso.¹⁴

Em relação as organizações publicas e privadas a mediação tem se destacado como solução para as disputas interpessoais e institucionais, inicialmente na década de 1970, ganhando destaque em meados da década de 1990, com serviços e programas de mediação nas disputas racial, étnica, de gênero e assédio sexual, adaptação de portadores de deficiência e em ambientes sindicalizados e não sindicalizados, tornando-se um mecanismo alternativo importante para o manejo de conflitos e planejamento de sistema de disputa. No setor corporativo comercial superou a arbitragem como método de escolha em alguns tipos de disputas, como nas contratuais, infrações de patente, propriedade intelectual, deficiência no desempenho, confiabilidade do produto, violações da marca registrada, bem como questões de reivindicação de seguros.¹⁵

¹³ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 36.

¹⁴ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 37.

¹⁵ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 37.

O Center for Public Resources (coalisão sem fins lucrativos) assim como vários órgãos privados e agencias governamentais se tornaram líderes no uso de procedimentos alternativos como a mediação. A “ Settlement Week”, outra iniciativa de mediação que tem como base os tribunais onde a agenda do tribunal é deixada de lado durante uma semana e os casos são enviados para a mediação voluntária, mediações conduzidas por profissionais treinados, advogados e juízes como meio de acordo informal e mais rápido, alcançando várias jurisdições nos Estados Unidos e se destacando como forma de solução de conflitos, tais como; conservação e distribuição de água, destinação do lixo, desenvolvimento, proteção do habitat de animais selvagens e da pesca, implantação de rodovias, ferrovias e aeroportos, lixo tóxico, além de outras disputas locais. em outros países.¹⁶

No campo da política ambiental e social a mediação também vem utilizada para desenvolver novas leis através de agências Federais e Estaduais (“reg-negs”), onde grupos importantes interessados com as regulamentações propostas são convocados e as negociações são conduzidas por mediadores ou facilitadores através de agência patrocinadora ou à entidade governamental, entre as mais importantes está a agência Federal U.S.Environmental Protection Agency. Na política pública a mediação era usada para facilitar os diálogos políticos no consenso as recomendações que possam então ser incorporadas a política ou a legislação. Também usada em assuntos não ambientais nos casos e negociações de especificidades locais.¹⁷

Outra área de crescimento na mediação é a da atenção à saúde. Com o crescimento do número de reclamações sobre má pratica médica, que gera disputas e custa a indústria cerca de quinze bilhões dólares por ano em seguro preventivo nos Estados Unidos e no Canadá, o que levou várias seguradoras a oferecer a

¹⁶ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 38. “ O Center for Public Resources é uma coalisão sem fins lucrativos de advogados das companhias da Fortune 500 e sócios de importantes firmas de advocacia.”

¹⁷ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 39. “A agencia Federal que tem patrocinado o maior número de negociações regulamentadoras é a U.S Environmental Protection Agency, embora várias outras agências, , tais como o Ministério da Educação do Interior, a Federal Aviation Administration, a Occupational Safety and Health Administration, a Nuclear Regulatory Commission e o Ministério da Agricultura, assim como um número significativo de governos estaduais, também tenham implementado procedimentos similares.”

mediação como meio alternativo para resolver a disputa. A mediação é também usada nas relações conflituosas entre médicos, administradores e hospitais.¹⁸

1.2 - A MEDIAÇÃO NO MUNDO

O mundo pode ser dividido em culturas de negociação direta que aceitam o conflito como normal e valorizam as interações face a face e culturas de negociação não direta que tentam evitar o conflito aberto e utilizam intermediários formais ou não. Muitas culturas, especialmente na Ásia, África e na América Latina tem processos de mediação altamente desenvolvidos integrados as interações cotidianas para resolução dos conflitos.¹⁹

1.3 - ÁSIA

A república popular da China, através dos Comitês Populares de Conciliação e tribunais de conciliação há muito vem praticando a mediação. Os mediadores são em geral líderes de aldeias afastadas com prestígio elevado no caso dos comitês populares, enquanto que, o tribunal de conciliação é geralmente mediado pelo juiz. Hong Kong institucionalizou a mediação nos setores comercial e familiar, através do Hong Kong International Arbitration.

Centre. O Japão com sua longa história de mediação a nível informal através dos introdutores, shokai-sha, e mediadores chukai-sha incorporou na cultura empresarial a mediação. Para os casos cíveis e/ou familiares possui elaborado sistema de mediação com base nos tribunais. Na Coreia através dos programas de mediação independentes e também com base nos tribunais estabeleceu o comitê de dificuldades do povo que realiza funções de ombudsman e também de mediação. Tailândia, Malásia e a Indonésia desenvolveram vários setores em que a mediação

¹⁸ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 40 e 41.

¹⁹ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 41.

é usada. Filipinas e o Sri Lanka também desenvolveram programas de mediação de base comunitária extremamente elaborada. No subcontinente indiano a tradição panchayat, em que um grupo de cinco membros tanto media quanto arbitra as disputas, é seguida na Índia, Nepal, Paquistão e em Bangladesh.²⁰

1.4 - OCEANIA

Austrália e Nova Zelândia se equiparam a América do Norte no desenvolvimento da mediação através do apoio financeiro das agências governamentais. Na Austrália a mediação também foi desenvolvida nos tribunais. A Nova Zelândia desenvolveu serviços de mediação proporcionados por mediadores internos e externos. Os Maoris, meio tradicional de resolver disputas da população indígena, “taha Maori” ou “maneira Maori”. Na Melanésia, as aldeias Tolai tem cada uma um conselheiro e um comitê para examinar as disputas.²¹

1.5 - ÁFRICA E ORIENTE MÉDIO

As tribos que formam as sociedades africanas tradicionais e modernas, praticam de forma variada a mediação, como exemplo, o moot court meio frequentemente usado nas disputas entre vizinhos, algumas tribos da Nigéria usam chefes para resoluções negociadas. No Quênia e na Somália o trabalho da mediação tem sido realizado pelo Comitê Central de Mennonite e por grupos não religiosos e religiosos. A África do Sul possui o processo de mediação formal mais abrangente do continente.²²

Em 1991, as principais partes do conflito a África do Sul ___ o governo, o Congresso Nacional Africano e o Inkata Freedom Party ___ negociaram o

²⁰ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p, 41,42 e 43.

²¹ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p, 43e 44.

²² Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p, 45.

National Peace Accord, um esforço nacional para lidar com a violência crescente no país que estava ameaçando o progresso rumo à democracia. Este acordo extremamente inovador criou comitês de paz regionais e locais que deveriam lidar com os conflitos reais e potenciais, partindo de várias abordagens de administração de conflitos, uma delas a mediação. Embora tenha encontrado enormes obstáculos estruturais, políticos, financeiros e logísticos, este sistema nacional de resolução de disputas fez um esforço significativo na transição pacífica da África do Sul para a democracia (Nathan, 1993; Moore, 1993). Os conselhos, a equipe e os membros dos comitês de paz mediarão com sucesso muitas disputas violentas ou potencialmente violentas e contribuirão, significativamente, para o desenvolvimento de normas e procedimentos positivos para resolução pacífica de conflitos no país. Desde as eleições nacionais de 1994, a mediação deslocou seu enfoque da violência para uma ênfase no desenvolvimento e na reconciliação na África do Sul e nos países vizinhos (Assefa, 1994).²³

No mundo Árabe, há séculos a mediação vem sendo utilizada para resolver diferenças e manter a estrutura social, é extremamente fundamental nas sociedades do Oriente Médio onde a honra é fator predominante nas negociações face a face, necessitando de um intermediário que promova um acordo onde a honra seja preservada. Este intermediário geralmente é uma pessoa de respeito, podendo ser de descendência especial, no Iraque, em grupos tribais no Marrocos e na Argélia. Em geral no mundo Árabe estes mediadores precisam ser vistos como neutros e imparciais e de status elevado, para que não sofram pressão indevida de nenhuma das partes envolvidas no conflito.²⁴

1.6 - EUROPA

²³ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 45.

²⁴ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 46.

Desde o fim do domínio comunista na década de 1990 houve um processo de institucionalização da mediação, onde centros de resolução de disputas foram criados em diversos Países Europeus. Na Irlanda, para intermediar tensões separatistas no norte, na Alemanha para lidar com questões do meio ambiente, recursos naturais e desenvolvimento. As áreas específicas de enfoque destes centros têm sido as disputas familiares, trabalhistas, ambiental e étnica, onde defendem o tratamento justo das minorias, conduzem atividades educacionais e fornecem serviços de mediação a terceiros.

1.7 - AMÉRICA LATINA

As culturas indígenas da América Latina influenciada pela cultura hispânica, historicamente utiliza a mediação como forma de solucionar conflitos. A Argentina especialmente vem se destacando no processo de desenvolvimento de mediação nas questões trabalhistas, comerciais e familiar, influenciando positivamente outros países, como o Brasil.²⁵

No Brasil, a primeira iniciativa de institucionalização da mediação no contexto jurídico nacional, datada de 1998, partiu da Deputada Federal Zulaiê Cobra. a principal característica desse projeto é a institucionalização não obrigatório, que pode ser instaurado antes ou até mesmo no curso do processo judicial, em setembro de 2003 foi apresentada a versão consensuada do anteprojeto de lei, houve manifestações de profissionais, por acharem desnecessário tal protejo de lei, alegando que naturalmente e progressiva o método de resolução de disputa estava se tornando cada vez mais conhecido. Hoje a mediação ganhou destaque no novo Código de Processo Civil.²⁶

A partir da década de noventa, surgiram entidades voltadas para a prática e sistematização da teoria e da prática da mediação, que passou a ser estudada também por instituições de ensino superior. O projeto de lei n° 4.827/98, que versa sobre a mediação de conflitos, dispõe, em seu artigo 3°, que a mediação poderá ser judicial, no entanto, esclarecer o que seria o instituto da “mediação

²⁵ Moore, Christopher, W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre, 1998, p. 44.

²⁶ Informações extraídas do site, WWW.arcos.org.br

judicial”, e foi a partir daí que iniciou a demarcação e os contornos da mediação judicial e sua viabilidade, necessidade no sistema processual brasileiro.²⁷

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e proclamação do Estado democrático de direito a ideia de se garantir o acesso á justiça ganhou força constitucional. Assim consagrado pelo princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.²⁸

2 - A MEDIAÇÃO E SUAS CONQUISTAS

Baseado na evolução da sociedade, depois de grandes conquistas o mundo ficou mais moderno, podemos dizer que tudo ficou mais fácil, mais acessível, agora podemos admitir que junto com tanta evolução, apareceram mais problemas, de forma que o convívio em sociedade esta cada vez mais difícil. Com tantas tecnologias e a correria do dia a dia tudo ficou mais perigoso, no trabalho, em casa, na rua, nas idas e vindas, em qualquer lugar e momento. A evolução facilitou muita coisa na vida de todos nós, mas temos que reconhecer que junto com ela os conflitos aumentaram, então precisamos evoluir também para solucionarmos os conflitos.²⁹

A mediação merece uma atenção especial, tendo em vista economia, celeridade e acessibilidade do judiciário, junto com a conscientização de todos para que de alguma forma saibam admitir sua importância. Com base no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, no Capítulo III, Seção V, trata Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, tudo isso é apenas uma pontinha do iceberg, ela precisa ser aceita e desenvolvida na sociedade, na vida de cada um de nós. Todos precisam ter

²⁷ Fonte de informação, site; jus.com.br/.../a-utilização-da-mediação-de-conflitos-no-processo-judicial.

²⁸ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 caput fala: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

²⁹ Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário, e fez a apresentação do Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça, Brasil, 2013,p12. O projeto piloto em Mediação Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estão publicados na internet na página [HTTP://www.tjdf.gov.br/institucional/medfor/index.htm](http://www.tjdf.gov.br/institucional/medfor/index.htm).

consciência da importância da mediação para que ela possa alcançar um nível de potencial capaz de desafogar o judiciário, diminuindo assim a espera por uma solução. Para que a mediação possa ser alcançada com grande êxito, e evoluir tanto quanto a sociedade e os conflitos, todos precisam ser conscientizados sobre sua importância.³⁰

Com base na Mediação como técnica de solução de conflitos do novo Código de Processo Civil, um dos maiores desafios para implementar uma nova política pública consiste não apenas em apresentar novas propostas, mas também em criar novas condições para sua expansão e em desenvolver mecanismos na aferição da efetividade dessas práticas.³¹ Com condições adequadas possivelmente os resultados terão grande chance de serem satisfatório, já que a mediação, além de auxiliar as partes resolverem suas disputas com elevado grau de satisfação, proporciona aos litigantes um aprendizado não verificado no tradicional processo heterocompositivo.³²

No Brasil o acesso à justiça é muito complexo, difícil para a maioria das pessoas. Quanto menos informação a pessoa tem, maior a dificuldade. Às vezes a pessoa deixa de procurar seus direitos, ou até procura, mas por falta de recurso financeiro ou de informação acabam deixando no meio do caminho. E com isso, a parte mais fraca na maioria das vezes, acaba prejudicada, e normalmente são de casos individuais. Sem contar com a demora em concluir um processo, e quando isso acontece, quando ganha e leva, o que recebe já não tem mais o valor esperado. Isso quando não acontece da pessoa morrer antes da decisão final.³³

É importante ressaltar a importância de uma mudança no conceito de justiça, isso para que possa tornar o jurisdicional mais acessível e ter rápidas soluções em casos específicos, principalmente para as pessoas comuns. Em certos casos as partes terão apenas um contato, que será no judiciário. Já em outros casos as partes terão que conviver depois do litígio, com isso podemos focar a importância

³⁰ LEI 13105 de 16 de março de 2015, novo código de processo civil, no capítulo III, seção V dos artigos 165 ao 175 falam especialmente dos conciliadores e mediadores judiciais.site:

[WWW.planalto.gov.br/ccivil_3_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_3_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

³¹ Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário, e fez a apresentação do Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça, Brasil, 2013,p12. O projeto piloto em Mediação Forense do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estão publicados na internet na página [HTTP://www.tjdf.gov.br/institucional/medfor/index.htm](http://www.tjdf.gov.br/institucional/medfor/index.htm).

³² CAETANO, Flavio Croce, Secretário de Reforma do Judiciário, Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013,p.11.

³³ CAPELLETTI, Mauro, Acesso a Justiça,1988, baseado na leitura da doutrina e de conceitos pessoais.

da mediação. O papel do mediador é de apenas facilitar a comunicação entre as partes para que elas possam apresentar soluções para aquele conflito. O fato das partes terem esse poder de barganha é de extrema importância, porque nesse caso as duas partes ganham em todos os sentidos, tempo, satisfação, autonomia e um possível convívio amigável e tudo isso acontece sem necessidade de julgamento. Agora se deixar por conta da justiça o poder de decisão é do juiz e alguém vai ter que perder para o outro ganhar e tudo isso pode durar anos.³⁴

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento de utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual.³⁵

As mudanças são necessárias para que as pessoas possam ter fácil acesso à justiça e consiga resolver seus litígios com facilidade e com celeridade, isso pode contribuir para uma boa convivência na vida em sociedade, já que todos terão facilidade na solução de conflitos e um possível acordo sem que haja a burocracia e formalidade legal do judiciário.³⁶

A mediação e a conciliação vêm sendo tratadas pelos estudiosos do direito como a esperança da nova perspectiva do acesso a justiça. Sua função é primordial para a concepção de um mecanismo de solução de conflitos que consiga proporcionar, além da satisfação da pretensão, dando o bem da vida a quem tem direito, a garantia que as relações não se desfaçam na busca pelo alcance a justiça. O processo jurisdicional tradicional apresenta um problema que é a provocação da “cultura da litigância”. Seus mecanismos provocam nas partes a ideia de que há vencedores e vencidos, perdedores e ganhadores. Os próprios advogados são participativos nesse pensamento. E com isso não há formação de um pacto para a justiça, as partes não colaboram-se, muitas vezes visam prejudicar os argumentos da outra parte, e com tudo isso o juiz fica no meio de uma guerra.³⁷

³⁴ Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013, citação baseada nas informações encontradas nesse manual.

³⁵ CAPELLETTI, Mauro, Acesso a Justiça, 1988, baseado na leitura dessa doutrina.

³⁶ Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013 fonte com base na leitura dessa obra.

³⁷ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988, conhecimento e informações contextualizadas baseada nessa doutrina.

A importância da mediação como solução de conflitos é uma forma para que haja celeridade e os processos não fiquem anos sem ser julgados. Outro fato importante é a oportunidade que as partes vão ter de chegar a um ganha-ganha e não ficar nessa guerra que dura anos e no final quem vai decidir é o juiz, que não sabe se as partes convivem no mesmo prédio ou se nunca mais irão se encontrar. Pode acreditar que isso faz muita diferença na vida dos litigantes que depois daquele processo vão ter que conviver por anos. O papel da mediação é manter um equilíbrio entre as partes e ambas terão igual oportunidade para expressar suas questões, sentimentos e interesses, e um foco no futuro, pensando na manutenção da relação entre as partes.³⁸

Segundo, Capelletti Mauro, Embora a atenção dos modernos reformadores se concentre mais em alternativas ao sistema judiciário regular, que nos próprios sistemas judiciários, é importante lembrar que muitos conflitos básicos envolvendo os direitos individuais ou grupos, necessariamente continuarão a ser submetidos aos tribunais regulares.³⁹

As vantagens serão inúmeras, e muito significativas para a sociedade, agora para que isso aconteça será necessária à colaboração de todos, principalmente dos advogados que têm certa resistência em mediar. Se não acontecer incentivo de todos os envolvidos e a todos que necessitam as vantagens começa a serem desvantagens, se na prática o advogado negligenciar os interesses de clientes pela mediação.⁴⁰ Tanto para as partes, quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas.⁴¹ Não podemos esquecer que com a mediação como técnica de solução de conflitos, além de desafogar o judiciário podemos contar também com uma significativa economia processual tanto do judiciário quanto das partes.⁴²

³⁸ Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013 informações encontradas através do estudo desse manual.

³⁹ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, tradução de NORTHFLEET, Ellen Gracie, 1988, P,42, Embora esse sistema possa romper muitas barreiras ao acesso, ele está longe de ser perfeito.

⁴⁰ Capelletti, Mauro, Acesso à Justiça, 1988, interpretação feita a partir da leitura dessa doutrina.

⁴¹ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, tradução de NORTHFLEET, Ellen Grace, 1988, p,40.

⁴² Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013 fonte baseada na leitura desse manual que em vários momentos citam a economia processual.

Baseado na doutrina de, Capelletti, Mauro, O esforço de criar sociedades mais justas e igualitárias centrou as atenções sobre as pessoas comuns, aqueles que se encontravam tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais. Nossas sociedades modernas, como assimilamos, avançaram, nos últimos anos, no sentido de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos, em particular, aos consumidores contra os comerciantes, ao público contra os poluidores, aos locatários contra os locadores, aos empregados contra os empregadores (e os sindicatos) e aos cidadãos contra os governos. Embora reconhecêssemos que esses novos direitos precisam de maior desenvolvimento legislativo substancial, os reformadores processualistas aceitaram o desafio de tornar efetivos os novos direitos que foram conquistados.⁴³

Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um por um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogados em certos procedimentos.⁴⁴

A necessidade de preservar os tribunais é evidente, mas também não podemos esquecer que eles estão sobrecarregados e uma técnica como solução de conflitos eficaz e com mecanismos capazes de atender a demanda pode fazer toda diferença no judiciário. Isso sem contar na sociedade, que de uma forma direta ou indireta também irá se beneficiar.⁴⁵

Existem, naturalmente, muitas questões que ainda precisam ser estudadas e até chegar a um nível de potencial capaz de ter um grande êxito nessa técnica, pode demorar. É evidente que tudo isso é muito amplo, mas, capaz de ser alcançado.⁴⁶

⁴³ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, tradução de NORTHFLEET, Ellen Grace, 1988, p. 35 a 42.

⁴⁴ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988, p. 29.

⁴⁵ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988, esse parágrafo foi escrito baseado na leitura dessa doutrina.

⁴⁶ Comentário baseado na leitura da doutrina de CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988 junto com a leitura do Manual de Mediação Judicial, 2013.

Segundo, Capelletti, Mauro, não é evidentemente novo, o esforço para criar novos tribunais com procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes. Já se percebeu, no passado, que procedimentos especiais e julgadores especialmente sensíveis são necessários quando a lei substantiva é relativamente nova e se encontra em rápida evolução.⁴⁷

Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem, rapidez, economia processual, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados.⁴⁸

Um dos maiores esforços das reformas recentes é a redução de custos, e que a acessibilidade à justiça se torne cada vez mais próxima das pessoas comuns e isso possa tornar o judiciário tão acessível fisicamente quanto possível. Varias serão as vantagens de audiências de conciliação previa, e uma delas pode ser um possível equilíbrio entre as partes, isso já é um bom começo e a partir daí, muitas coisas podem acontecer inclusive facilitar uma possível negociação futura, já que o novo Código de Processo Civil no artigo 3º, § 3º, fala que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão se estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”⁴⁹

Como podemos perceber o novo Código de Processo Civil, da uma grande importância para a conciliação e mediação, o que antes não era cobrado e passava despercebido, agora será cobrado.⁵⁰

Em conformidade com, Capelletti, Mauro, o nosso direito é frequentemente complicado e, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecera assim. Em alguns setores precisamos reconhecer que, ainda subsistem amplos setores que nos quais a simplificação é tão desejável quanto possível. A lei tornaria mais acessível às pessoas comuns se ela fosse mais acessível. A simplificação também

⁴⁷ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, tradução de NORTHFLEET, Ellen Grace, 1988.

⁴⁸ Comentário feito com base na leitura da doutrina de Capelletti, Mauro, Acesso à Justiça, 1988.

⁴⁹ CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988, comentário feito a partir da leitura dessa doutrina. ARIGO 3º, § 3º, da lei 13.105, de 2015- Presidência da República, Caput, Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Podendo a lei ser encontrada no site WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm

⁵⁰ Comentário feito baseado na leitura da doutrina de CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988.

diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam a exigências para a utilização de algum remédio jurídico.⁵¹

Com tantos conflitos a serem solucionados e o judiciário sobrecarregado, a mediação como técnica de solução de conflitos pode ser um grande passo para um futuro. O fato é que para que tudo isso tenha um resultado satisfatório, o usuário deve ser educado para o uso dessa prática, o interessante seria se ele fosse educado para que não tivesse necessidade de usar a técnica de autocomposição, ele poderia ser treinado ou ensinado para ser dono do seu destino, de tal forma, que ele conseguisse se dar conta da hora de se esquivar para que nem chegue a ter um conflito. Como diz o ditado “quando um não quer dois não brigam”, assim, cada um cuida da sua vida de forma equilibrada.⁵²

2.1- A MEDIAÇÃO COMO BASE PARA UM FUTURO MELHOR

A mediação deveria ter início nas escolas, um ensino obrigatório, de como as pessoas devem ser flexíveis para conseguir viver em sociedade de forma harmoniosa, e que não vale a pena sair por aí batendo de frente com todos, porque isso pode trazer consequências irreparáveis para ambos.⁵³

Tentar controlar atitudes desnecessária vivendo de forma harmoniosa, de forma que você mesmo no dia a dia vai afastando e administrando todos os possíveis problemas que possam ir para o judiciário caso não sejam administrados, cada um no seu momento. Se já é difícil administrar essa convivência com a sociedade de forma equilibrada, imagina deixar que alguém resolva para você no judiciário, que alias serão milhões de casos para serem resolvidos ou optar pela mediação que uma terceira pessoa facilitara a sua comunicação com a outra parte, para um possível acordo. Será que tudo isso não poderia ter sido evitado desde o início se você tivesse sabedoria e preparo suficiente para enfrentar uma situação de conflito e não deixar que ela perca o controle? É isso que têm que ser equilibrado na

⁵¹Capelletti, Mauro, Acesso a Justiça,1988,p,156, para complementar; “Os exemplos mais destacados de uma solução simplificada são o movimento amplo em direção do divórcio “sem culpa” e pelo menos em certo numero de lugares, o movimento pela responsabilidade civil objetiva”.”(p,156,157)”.

⁵² Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013, comentário baseado no estudo da mediação junto com a leitura desse manual.

⁵³ De acordo com a leitura da doutrina de CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988 e do Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013.

sociedade, terão casos, são claro, que infelizmente vão ter que ir para o judiciário, agora tantas ações que poderiam ter sido evitadas, estão lá, afogando o judiciário.⁵⁴

Todo esse auxílio para um possível equilíbrio deveria começar nas escolas, assim ficaria mais fácil de ter um controle melhor, quando não for possível e acabar tendo que usar a mediação como técnica de solução de conflito, as pessoas já terão uma noção do que vai encontrar pela frente, inclusive os advogados e os membros do judiciário, deverão ser preparados para que haja sempre que possível um incentivo a mediação e a conciliação.⁵⁵

O surgimento em tantos países do “enfoque do acesso à justiça” é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. Reformas sofisticadas e inter-relacionadas, tais como as que caracterizam o sistema sueco de proteção ao consumidor, revelam o grande potencial dessa abordagem. O potencial, no entanto, precisa ser traduzido em realidade, mas não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação. É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados.⁵⁶

De acordo com texto confeccionado por Roque, Sebastião José, O sistema Argentino de Mediação é uma fonte inspiradora. Em razão do congestionamento por sobrecarga de causas, foram feitos estudos para elaboração de um anteprojeto da Lei da Mediação foram empreendidos pela fundação Libra, um órgão jurídico privado, que se aprofundou no sistema judiciário Argentino, constando

⁵⁴ Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013, informações dadas através da leitura desse manual.

⁵⁵“O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.” (Manual de Mediação Judicial, Ministério da justiça Brasil,2013,Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais,Introdução,p,330).

⁵⁶CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça,1988,p,161,o texto fala das “Limitações e Riscos do Enfoque de Acesso à Justiça: Uma Advertência Final”.

que a situação era gravíssima, talvez pior do que a do Brasil e de outros países sul americanos.⁵⁷

Conforme a doutrina de, Capelletti, nessa longa discussão, o maior perigo que levamos em consideração são as garantias fundamentais do processo civil, esses procedimentos modernos e eficientes pode fazer com que aconteça o abandono dessas garantias, essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório.⁵⁸

Uma vez que podemos apreciar o sucesso da mediação como técnica de solução de conflitos como na Argentina, que diante de um congestionamento de causas, tomou a decisão de desafogar o judiciário e funcionou. Diante do que foi aplicado na Argentina podemos fazer uma comparação no que podemos apreciar aqui no Brasil para que possamos conseguir êxito com a mediação.⁵⁹

Já que o número de indivíduos é cada vez mais crescente, grupos e interesses antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através de reformas que apresentamos, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce democraticamente. Nesse estudo falamos muito de uma mudança nos valores hierárquicos do Processo Civil, um desvio no sentido do valor da acessibilidade.⁶⁰

O nosso sistema deixa muito a desejar, com muita demanda, demora, custo alto e um número de profissionais insuficiente para tantas ocorrências, com tudo isso fica impossível que um processo seja rápido, mesmo correndo pelas vias mais céleres. A mediação como técnica de solução de conflitos para uma possível

⁵⁷Roque, Sebastião José, DOUTRINAS, Uma forma de extrair interpretações que aperfeiçoe o sistema jurídico. O texto fala que O Sistema Argentino de Mediação é Fonte Inspiradora do Brasileiro. Também fala da relevância da regulamentação argentina. Fonte WWW.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil21.html

⁵⁸Capelletti, Mauro, Acesso à Justiça,1988,p,163. O nosso sistema judiciário já foi descrito assim: “_Por admirável que seja,ele é, a um só tempo, lento e caro”. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento (398)”p 164.

⁵⁹ ROQUE, Sebastião José , DOUTRINAS, Relevância da regulamentação Argentina . Fonte: WWW.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/procivil21.html

⁶⁰ Capelletti, Mauro, Acesso a Justiça,1988,p,164. Também podemos encontrar que o nosso sistema jurídico já foi descrito assim: “Por admirável que seja, ele é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento” (398).

conciliação será um avanço para o judiciário se for explorado com empenho de todos que nele estiverem direta ou indiretamente.⁶¹

O nosso judiciário está sobrecarregado e pede socorro. Não só o sistema judiciário pede socorro, como toda sociedade, as pessoas não aguentam mais esperar tanto para que um litígio no judiciário seja resolvido, sem contar os custos para uma ação, que poucos podem ter o luxo de pagar. Estamos falando de vários casos que podem e devem ser resolvidos com a Mediação como técnica de solução de conflitos. Se isso acontecer todos ganham, enquanto o judiciário não vai se preocupar com aquele caso que está sendo mediado, ele pode socorrer os outros que não tem como correr de modo que não seja pelas vias do judiciário. É claro que nem todos os casos vão poder ser mediados, terão que seguir os procedimentos do processo judicial, mas aqueles que forem mediáveis não têm porque ficar congestionando o judiciário, a não ser depois de esgotados todos os meios da técnica. Com a importância da Mediação como técnica para solução de conflitos no novo Código de Processo civil, espera que a justiça se equilibre e que a sociedade tenha um resultado satisfatório. Ocorrendo uma *Pre-Mediação possivelmente, boa parte dos litígios não vai nem chegar a um processo, no início, não vai ser fácil até que todos se familiarizem com a ideia.*⁶²

2.2 - O MEDIADOR

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia.” Os princípios que regem a mediação estão no artigo 2º da lei 13140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação, tanto entre particulares como meio de solução de controvérsia e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.”

A Mediação exige formação mais elaborada de seu agente, o qual deve manter o equilíbrio emocional, e sensibilidade acurada para obtenção da confiança

⁶¹ Capelletti, Mauro, Acesso a Justiça, 1988, p. 164. Também podemos encontrar que o nosso sistema jurídico já foi descrito assim: “Por admirável que seja, ele é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento”

⁶² CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988, e, Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil, 2013 foi da leitura dessa doutrina e desse manual que cheguei a essa conclusão.

das partes, de forma que consiga aplicar a técnica que direcione as partes a resgatar a comunicação, de forma que o mediador apenas conduza as partes, sem qualquer sugestão de solução da prática dando maior consciência em relação a todos os pontos de vista do conflito e as reais motivações e aspirações que estão na sua raiz.⁶³

“Decerto, o sucesso da mediação dependerá também do mediador, pessoa física neutra, responsável por conduzir a sessão de mediação da melhor forma possível. Ele deve buscar o diálogo entre as partes, mesmo que isso seja difícil, pois uma sessão de mediação satisfatória começa com o diálogo e o entendimento entre os demandantes. O mediador presidirá a sessão sem permitir ofensas, nem influências externas ao objeto da reunião, tampouco permitirá acordo contrário ao direito, aos bons costumes, à ética e ao interesse público. Deve o mediador atuar de modo imparcial, saber ouvir os problemas dos outros, ter capacidade de se ajustar a situações inesperadas, de ser flexível, dinâmico e paciente”.⁶⁴

“Christopher Moore (1998, p. 31), elucida brilhantemente a função do mediador ao informar que ele pode assumir vários papéis, com intuito de auxiliar as partes a resolverem a disputa, a saber”.⁶⁵

“O facilitador da comunicação, que inicia ou facilita a melhor comunicação quando as partes já estiverem conversando.”⁶⁶

“O legitimador, que ajuda todas as partes a reconhecerem o direito das outras de estarem envolvidas nas negociações.”⁶⁷

“O facilitador do processo, que propõe um procedimento e, em geral, preside formalmente a sessão de negociação.”⁶⁸

⁶³ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 167;

⁶⁴ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁶⁵ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁶⁶ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁶⁷ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁶⁸ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

“O treinador, que instrui os negociadores iniciantes, inexperientes ou despreparados no processo de barganha.”⁶⁹

“O ampliador de recursos, que proporciona assistência às partes e as vincula a especialistas e a recursos externos (por exemplo, advogados, especialistas técnicos, pessoas responsáveis pela tomada de decisão ou bens adicionais à negociação) que podem capacitá-los a aumentar as opções aceitáveis de acordo.”⁷⁰

“O explorador do problema, que permite que as pessoas em disputa examinem o problema a partir de várias perspectivas, ajuda nas definições das questões e dos interesses básicos e procura opções mutuamente satisfatórias.”⁷¹

“O agente de realidade, que ajuda a elaboração de um acordo razoável, viável e que questiona e desafia as partes que têm objetivos radicais e não-realistas.”⁷²

“O bode expiatório, que pode assumir certa responsabilidade ou culpa por uma decisão impopular que as partes, apesar de tudo, estejam dispostas a aceitar. Isto lhes permite manterem sua integridade e, quando for o caso, obterem o apoio de seus constituintes”.⁷³

“O líder, que toma a iniciativa de prosseguir as negociações através de sugestões processuais ou fundamentais.”⁷⁴

“A capacitação do mediador conforme ensinamento de Jean-François Six deve ser constante, ele assevera que “a mediação é, com efeito, uma arte que não terminamos jamais de afinar, de aperfeiçoar; não a discernir, e tomá-la por uma aplicação de especialistas e de técnicos absolutos é enganar-se sobre ela”. (2001, p. 166).”⁷⁵

⁶⁹ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷⁰ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷¹ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷² <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>
<http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷³ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷⁴ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷⁵ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

Para se adquirir todas essas características de perfil do mediador transcreve a lição de Rodrigues Júnior, in verbis:

“É necessário conciliar um aprendizado teórico e prático e desenvolvê-lo numa sólida instituição. Naturalmente que, além da capacitação teórica e prática, as características pessoais irão influenciar fortemente na formação do mediador. Assim, o seu tom de voz, a sua formação profissional anterior (psicólogo, advogado, assistente social,...), a sua religião, a sua condição social, servirão para definir o seu estilo próprio de mediação. Por isso cada mediador terá um estilo próprio e distinto dos demais. Por isso a importância de se definir os princípios da mediação, bem como um padrão ético de atuação.”⁷⁶

“Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto (2007) definem que o mediador detém um papel de liderança ante os mediados, devendo aquele dispor de empatia, isto é, capacidade para assimilar a condição das outras partes, colocando-se em seus respectivos lugares, de modo a tornar mais fácil a compreensão do problema vivenciado por ambas as partes, possibilitando o encontro de soluções mais eficientes”.⁷⁷

“Enquanto Christopher Moore define as várias facetas apresentadas pelo mediador, Sampaio e Braga Neto definem o que o mediador não é”. Segundo esses autores (2007, p. 83-85), o mediador “não é juiz, nem árbitro; não é advogado; não é psicólogo; não é conselheiro; não é professor; não é assistente social; não é médico ou outro profissional da área de saúde; não é administrador” e, por fim, “não é engenheiro ou outro profissional da área de exatas”.⁷⁸

Sem necessidade de transcrever as palavras desses autores, é possível esclarecer o porquê do mediador não atuar como esses profissionais, a saber:

“O mediador não é juiz porque não impõe decisão alguma; não é árbitro porque não existe prévia convenção entre as partes e, mais uma vez, não arbitra decisão alguma, não tendo o resultado da mediação força de título executivo.

⁷⁶ Rodrigues, Júnior 207, p, 114.

⁷⁷ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁷⁸ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

Conforme já estudado, o mediador apenas auxilia as partes a chegarem – elas mesmas – à solução da controvérsia”.⁷⁹

“Não é advogado porque não atua defendendo os interesses de uma das partes”. Pelo contrário, é imparcial, neutro e não profere nenhum juízo de valor.

Não é psicólogo porque não atua explorando a emoção dos sujeitos, não se envolve em questões intersubjetivas das partes, como a relacional ou a comportamental. Pelo contrário, apenas identifica as questões basilares da controvérsia e encaminham as partes para que elas mesmas as percebam e busquem solucioná-las, pondo fim à querela.”⁸⁰

“Não é conselheiro, pois o conselho tem conteúdo extremamente subjetivo, pessoal, pobre de fundamentação e intimamente ligado à impressão preliminar limitada de quem aconselha, sem maiores conhecimentos sobre a questão. Assim, o mediador não é conselheiro, porquanto deve pautar o seu atuar pela melhor compreensão possível sobre a questão, de forma ética, prudente, sem subjetivismos e sem parcialidade.”⁸¹

“Não é professor, haja vista que lhe cabe ensinar nada às partes. O mediador deve lembrar que seu atuar cinge-se exclusivamente pela condução das partes ao acordo, sem que para isso necessite inflamar-se de diálogos eruditos, improfícuos e que faça exaltação de si mesmo.”⁸²

“Do mesmo modo, o mediador não é assistente social, eis que não existe tutela dos mediados pelo mediador. A aparente condição de hipossuficiência de um dos mediados não traz para o mediador o dever de lhe prestar assistência no que tange a sua limitação. Pelo contrário, o mediador deve – mais uma vez – levar as partes para a melhor solução do litígio, pois o poder de decisão cabe a elas.”⁸³

⁷⁹ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸⁰ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸¹ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸² <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸³ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

“Também não é médico ou outro profissional de saúde, porque ele não vai “tratar” o conflito como se fosse uma doença passível de cura pela simples prescrição de uma receita. Pelo contrário, são as partes que devem buscar a “cura” do litígio, cabendo ao mediador o papel de explorador do problema, colocando em pauta as soluções possíveis para que as partes decidam.”⁸⁴

“Tampouco é administrador, posto que não dita regras preestabelecidas ou puramente sujeitas ao seu arbítrio. Pelo contrário, o mediador está no mesmo nível das partes, razão porque não lhe assiste impor regras ou decisões aos participantes da sessão de mediação”.⁸⁵

“Igualmente não é engenheiro ou outro profissional da área de exatas, uma vez que a mediação não é ciência exata, isto é, não possui uma fórmula específica para cada tipo de demanda distinta. Na mediação não se pode dizer que a o problema “x” ou “y” tem como solução “z”. Na mediação vige a espontaneidade, o informalismo e a ausência de regras preestabelecidas. Vale dizer, nem sempre a solução de algum caso servirá para outros, ainda que assemelhados.”⁸⁶

“Por fim, inegável é a afirmação de que o mediador, além de ter conhecimento acerca do direito material que se aplicará ao caso concreto, deverá possuir determinados conhecimentos específicos, isto é, habilidades pessoais relativamente a cada caso discutido. Não se concebe que o mediador atue, para solucionar o litígio, como se fosse advogado, juiz, psicólogo, engenheiro, médico, etc. Outrossim, nada impede que o profissional apto a exercer o papel de mediador exerça algumas dessas profissões. O que não vale é ele exercer sua função enquanto pendente a sessão de mediação, mas obviamente ele pode (leia-se como um poder-dever) usar de seus conhecimentos especializados, sem juízo de valor, para auxiliar as partes a chegarem ao acordo ideal.”⁸⁷

⁸⁴ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸⁵ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸⁶ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

⁸⁷ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

3 - MOVIMENTO PERMANENTE PELA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foi com o apoio da ministra Elen Grace, e da unidade de seus integrantes, por iniciativa dos conselheiros Germana de Moraes e Eduardo Lorenzoni, que lançou no dia 23 de agosto de 2006, o movimento pela conciliação. É um compromisso dos profissionais jurídicos, sobretudo juízes, advogados, promotores e procuradores, de que, antes de levarem um caso as últimas etapas de um processo judicial, tentarão em fase previa em que as partes buscarão uma solução para o conflito. Eles serão os próprios agentes e produtores da justiça, do acordo e da conciliação.⁸⁸

A técnica de solução de conflitos é mais barata e mais célere do que uma sentença, isso facilita o acesso a justiça, não sobrecarrega o judiciário e as partes tem a vantagem de fazer o acordo com autonomia, assim ambos ganham, e a probabilidade de todos saírem satisfeitos é muito maior, pois, é mais vantajoso para as partes e para o Estado, na sentença não tem como os dois ganharem, seria um ganha e outro perde. O movimento, apresenta uma expansão e o aperfeiçoamento dos juizados especiais, ampliar o acesso a justiça, diminuir a violência e aumentar a paz social. Pois, infelizmente, quanto menos pessoas acreditam na justiça, e quanto menos tem acesso a ela, mais prevalece a lei do mais forte, mais a violência aumenta. Esta correlacionada a eficiência da justiça com a paz social.⁸⁹

O Conselho Nacional de Justiça, que tem como uma das suas principais funções a ampliação e a democratização do acesso a Justiça, com a missão para efetiva pacificação de conflitos, celeridade e eficiência, bem como a modernização da justiça brasileira. Com objetivo de colaborar na organização dos serviços de mediação e de outras técnicas de solução de conflitos, foram criados órgãos judiciais especializados na matéria. Com isso estão sendo capacitados em todos os

⁸⁸ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação. (Joaquim Falcão, Diretor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas(RJ) e membro do Conselho Nacional de justiça.

⁸⁹ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

ramos da justiça mediadores, conciliadores e facilitadores da solução consensual de controvérsia.⁹⁰

Esse movimento tem mobilizado mais de 800 faculdades de direito no Brasil, com isso acontece treinamentos necessários para formação dos profissionais jurídicos nas técnicas e habilidades necessárias ao treinamento dos conciliadores e mediadores que ajudarão os juízes. Podemos citar aqui o uniCEUB, que em seu núcleo de práticas jurídicas, a CAMED (Câmara de Mediação) oferecendo o curso de conciliação e mediação para seus alunos, além de ter convenio com o tribunal de justiça e fazer mediação e conciliação no próprio núcleo.⁹¹

Está previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o direito ao acesso a justiça, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Cabe ao poder judiciário estabelecer políticas publicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorre em grande escala na sociedade, podendo assim organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também a podendo ser mecanismos de técnicas de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.⁹²

Em 2010, com o crescimento das demandas internas sobre o tema, foi editada a [Resolução n. 125](#), que dispôs sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário.⁹³

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.⁹⁴

⁹⁰ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹¹ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹² Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹³ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹⁴ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.⁹⁵

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:⁹⁶

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.⁹⁷

”Neste sentido, se pode extrair a responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário, auxiliando na preservação e restauração de vínculos entre pessoas, melhorando seu desempenho social. A pacificação social decorrente desta política é

⁹⁵ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹⁶ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹⁷ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

notória, na medida em que, conciliadas, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no sistema de justiça”.⁹⁸

“Além da Resolução 125/2010, o Conselho também publicou a [Recomendação n. 50/2014](#) para estimular e apoiar os tribunais na adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos”.⁹⁹

“A [Resolução nº 198/2014](#), que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, ressalta a importância da efetividade na prestação jurisdicional, e aponta como cenário desejado: justiça mais acessível, desjudicialização, descongestionamento do Poder Judiciário”.¹⁰⁰

“Na perspectiva dos processos internos as metas estão relacionadas à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e à adoção de soluções adequadas no tratamento de conflitos, reforçando a importância da política pública”.¹⁰¹

Como um dos resultados do Encontro Nacional de Núcleos e Centros de Conciliação, realizado em 12 de dezembro de 2014, foi criado o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação- FONAMEC, no escopo da Justiça Estadual. O objetivo do Fórum é promover discussões e levantar boas práticas para aprimorar o exercício das funções desempenhadas por seus integrantes, buscando aperfeiçoar cada vez mais os métodos consensuais de solução de conflitos por meio do intercâmbio de experiências.¹⁰²

O FONAMEC tem âmbito nacional, e é composto pelos Coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec-dos Estados e do Distrito Federal e pelos Magistrados dirigentes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc. “O Fórum atuará solicitando o apoio dos Tribunais de Justiça dos Estados, da

⁹⁸ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

⁹⁹ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

¹⁰⁰ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

¹⁰¹ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

¹⁰² Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e Escolas de Magistratura, visando à concretização de seus objetivos.”¹⁰³

3.1 BREVE COMENTÁRIO ACERCA DO PROJETO DE LEI MEDIAÇÃO (PL 4.827 de 10 de novembro de 1998)

“De autoria da advogada criminalista, então Deputada Federal Zulaiê Cobra, o referido Projeto de Lei, em sua redação original, definia mediação em seu art. 1º como sendo a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos. O texto original do PL era composto inicialmente por apenas sete artigos.”¹⁰⁴

O citado texto original admitia licitamente a utilização da mediação em toda matéria que fosse passível de conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal (parágrafo único).

“Admitia como mediador (art. 2º, caput) qualquer pessoa capaz, com formação técnica ou experiência prática adequada à natureza do conflito, bem como (art. 2º § 1º) qualquer pessoa jurídica que, nos termos do seu objeto social, dedicasse-se ao exercício da mediação por intermédio de pessoas físicas que atendessem às exigências do referido art. 2º.”¹⁰⁵

Aduzia o texto original ainda que, no desempenho de sua função, o mediador deveria proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e sigilo (art. 2º § 2º).

“As grandes inovações propostas pelo Projeto de Lei de mediação estão nos artigos posteriores, como a possibilidade da mediação versar sobre apenas parte do conflito, podendo ocorrer até mesmo judicialmente (art. 3º); a possibilidade de o juiz tentar convencer as partes a participarem de mediação, em qualquer tempo e grau

¹⁰³ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

¹⁰⁴ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

¹⁰⁵ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

de jurisdição, inclusive com suspensão do processo pelo tempo necessário à instauração e conclusão da mediação, mediante designação de mediador, até o prazo máximo de três meses, prorrogável por igual período (art. 4º).”¹⁰⁶

“Além disso, o Projeto de Lei de mediação dispunha que, na mediação extrajudicial – aquela realizada fora do âmbito do Poder Judiciário – o acordo ajustado poderia ser levado à homologação judicial, valendo como título executivo judicial (tal qual a sentença arbitral), inclusive com produção dos efeitos jurídicos próprios de sua matéria (art. 6º).”¹⁰⁷

“Para dar início ao procedimento de mediação, o interessado poderia requerer ao juiz, antes de se iniciar qualquer discussão judicial e sem que lhe antecipasse os termos e a pretensão do conflito, que determinasse a intimação da parte contrária para comparecer à audiência de tentativa de conciliação ou mediação (Art. 6º). O requerimento de intimação feito pela parte não preveniria o juízo, mas impediria a decadência e interromperia a prescrição.”¹⁰⁸

“A redação original do PL da mediação teve vários dispositivos alterados, com acréscimos de muitos outros”. Foram ouvidos em Audiência Pública mediadores e representantes das Comissões porque passou o PL, mas desde 2006, apesar de boa técnica empregada, em que consiste uma regulamentação concisa e objetiva da mediação, apresentando o conceito do instituto e elencado algumas disposições a respeito, o projeto de lei não foi a frente.¹⁰⁹

Em 2009 uma Comissão de Juristas presididas pelo Ministro Luiz Fux foi convocada pra redigir o novo CPC, foi ai que voltou a se falar da mediação. O Anteprojeto, convertido no projeto lei nº 166/10, tratava dos meios consensuais de pacificação dos conciliadores e dos mediadores judiciais.¹¹⁰

¹⁰⁶ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

¹⁰⁷ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

¹⁰⁸ <http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>

¹⁰⁹ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 167;

¹¹⁰ Comentário baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no

Em 2011 as discussões sobre o texto do novo CPC, foram ampliadas, o texto tramitou por mais cinco comissões de análise dos anos seguintes, sendo a versão provisória com as alterações sugeridas pela Câmara liberada em junho de 2012. Depois de uma extensa revisão no Senado Federal, o texto foi encaminhado para a presidência da república em fevereiro de 2015 e sancionado no mês seguinte.¹¹¹

Finalmente, um novo marco regulatório vem à lume em junho com a sanção da Lei da Mediação (Lei 13.140/2-15), que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma de solução de conflitos.¹¹²

Podemos concluir que a regulação da mediação não pelo novo CPC não é iniciativa legislativa isolada acerca do tema, pois a Lei 13.140, de 26 junho de 2015, disciplina minuciosamente a mediação, a conciliação é tratada esparsamente, com sobreposição de muitas normas em ralação ao NCP. ¹¹³

Dentre as regras desta nova Lei especial para a mediação destaca-se o estabelecimento de penalidade para o não comparecimento à primeira reunião de mediação extrajudicial, fixada em 50% das custas e honorários sucumbenciais, caso a parte ausente venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial ulterior. Diferentemente das previsões do novo CPC, que preservam irrestrito sigilo e confidencialidade na atuação do conciliador e mediador, e impede expressamente seu depoimento acerca dos fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, a lei da Mediação, referindo-se apenas à mediação, excepciona do sigilo as informações relativas a crime de ação pública e as de interesse da Administração Tributária. Tais exceções são novidades e não paralelo no sigilo profissional do advogado.¹¹⁴

¹¹¹ Comentário baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no

¹¹² Comentário baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no

¹¹³ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 167;

¹¹⁴ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 168;

Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 167;

3.2 - A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil destaca por trazer novas técnicas para as soluções de conflito. Assim emergem a conciliação e a mediação. A mediação tem diferença substancial da conciliação. A mediação é uma forma de solução dos conflitos de interesse onde uma terceira pessoa, denominada mediador, atua no sentido de composição da lide. Na mediação o mediador atua de forma imparcial, onde não pode opinar na solução da lide, não propõe uma solução à lide, atuando de forma imparcial, para que as partes busquem a solução do litígio. Essa solução é proposta pelas próprias partes envolvidas no litígio.¹¹⁵

Já a conciliação, é uma forma de solução dos conflitos de interesse, onde uma terceira pessoa, o conciliador, atua de forma que consiga solucionar a controvérsia, sendo que no caso da conciliação, diferente da mediação, o conciliador propõe uma solução à controvérsia.¹¹⁶

Com o novo Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação saíram fortalecidas e adequadamente tratadas e, sobretudo, capazes de instituir no País uma nova mentalidade, que substitua a cultura do litígio pela do consenso.¹¹⁷

O CEBEPEJ, Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, um centro disciplinar que desenvolve estudos e pesquisas sobre o sistema judicial brasileiro, oferece curso de capacitação em conciliação e em mediação.

“O FONAMEC, Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, tem por finalidade o implemento da Mediação e Conciliação nos estados e Distrito Federal buscando fomentar a cultura da paz. É composto pelos Coordenadores dos

¹¹⁵ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 258;

¹¹⁶ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 275;

¹¹⁷ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 275;

núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos dos Estados, do Distrito Federal e pelos Magistrados dirigentes dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.”¹¹⁸

Sem prejuízo de sua repetição em dispositivos esparsos, os poderes e dever do juiz agora ganhou força e esta bem claro que ele tem que zelar pela duração razoável do processo. Agora a autocomposição pode ser promovida a qualquer tempo, o que facilita um possível acordo, inclusive no decorrer do processo, e a autocomposição deve ser feita preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, é o que esta no artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.¹¹⁹

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:”

“V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;”¹²⁰

Para que tenha condições de atuação, o juízo não pode funcionar apenas com o juiz, há uma organização judiciária para que tudo possa funcionar em harmonia, com um mister de auxiliares que o secretariem ou cumpram os atos por ele determinados. Um dos auxiliares de extrema importância é o mediador, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos.¹²¹

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.”¹²²

3.3 - DOS MEDIADORES JUDICIAIS

¹¹⁸ Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação.

¹¹⁹ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 149;

¹²⁰ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹²¹ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 161;

¹²² Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

Na abertura do novo Código de Processo Civil, no artigo 3º e seus parágrafos 2º e 3º, já esta evidente uma nova visão sobre o acesso à justiça, passando a ser de forma residual para o estabelecimento da paz social. Ganham importância as técnicas de solução de conflitos por meio da conciliação e mediação, com intenção de deixar a justiça mais célere, acessíveis, informais, econômicos e proceduralmente mais orientados a pacificação. A intenção é o desafogo da estrutura judiciária e proximidade das partes para uma melhor compreensão das realidades das partes.¹²³

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹²⁴

O Mediador deve ser imparcial, manter sempre o equilíbrio e não dar sugestões para que resolva o litígio, ele tem que ter técnica para instigar os litigantes a resolver, sem tomar partido, dar sua opinião ou sequer sugerir em hipótese alguma uma solução para as partes, a solução deve vir sempre das partes, ele apenas direciona e conduz as partes a uma maior consciência em relação a todos os pontos de vista do conflito e as reais motivações e aspirações que estão na sua essência.¹²⁵

¹²³ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 166;

¹²⁴ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹²⁵ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 167;

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Nos próprios tribunais terão centros de solução consensual de conflitos, sendo possível também a atuação privada de mediadores e conciliadores, inclusive através de câmaras privadas. Exige para atuação, a capacitação mínima certificada, além de curso superior, e inscrição em cadastros de especialização. Não podendo o advogado ser mediador e advogado ao mesmo tempo da mesma causa, sendo assim, nos casos em que atuar como mediador, não poderá atuar como advogado.

126

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.¹²⁷

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.¹²⁸

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados

¹²⁶ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 167;

¹²⁷ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹²⁸ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.¹²⁹

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.¹³⁰

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.¹³¹

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.¹³²

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.¹³³

“Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”.¹³⁴

“§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.”¹³⁵

“§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.”¹³⁶

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.¹³⁷

¹²⁹ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³⁰ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³¹ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³² Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³³ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³⁴ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³⁵ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³⁶ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³⁷ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

Art. 169. Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.¹³⁸

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.¹³⁹

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.¹⁴⁰

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.¹⁴¹

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.¹⁴²

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições¹⁴³

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.¹⁴⁴

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:¹⁴⁵

¹³⁸ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹³⁹ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴⁰ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴¹ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴² Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴³ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴⁴ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴⁵ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#).¹⁴⁶

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.¹⁴⁷

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.¹⁴⁸

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.¹⁴⁹

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:¹⁵⁰

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;¹⁵¹

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou

¹⁴⁶ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴⁷ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴⁸ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁴⁹ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁵⁰ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁵¹ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.¹⁵²

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

“Art. 319. A petição inicial indicará:”

“VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”¹⁵³

No que tange aos requisitos da petição inicial, vemos a inclusão da opção da realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação. Caso as partes não tenha interesse pela conciliação ou pela mediação, devem deixar expresso, o não interesse de apenas uma das partes não basta, que somente será dispensado diante da discordância de ambas as partes. Ficando obrigatória a conciliação ou a mediação, caso não seja dispensada diante de expressa discordância de ambas as partes.¹⁵⁴

De acordo com o novo CPC, o autor deve indicar na petição inicial se deseja ou não levar o conflito à mediação ou conciliação, caso esta informação não esteja presente, o juiz determinará que o autor a emende no prazo de 15 dias(artigo 319 c/c 321 do NCPD). No mesmo sentido, o parágrafo 5º do artigo 334 fixa que o réu devesse manifestar o seu desinteresse em participar da audiência de mediação, em petição escrita, ao menos 10 dias antes do dia designado para a audiência. O artigo 335, incisos, I e II do NCPD ressalta que o próprio prazo para contestar a ação somente será computado a partir da última sessão de conciliação ou mediação ou de seu cancelamento.¹⁵⁵

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

¹⁵² Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁵³ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁵⁴ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 258;

¹⁵⁵ Estudo baseado na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no;

devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.¹⁵⁶

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.¹⁵⁷

¹⁵⁶ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁵⁷ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:¹⁵⁸

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#);

Nesse passo emergem a conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a mediação é diferente da conciliação. Enquanto a mediação é uma técnica para solução dos conflitos onde um terceiro, o mediador, mantém imparcial, com técnicas suficientes para uma possível solução da lide agindo de forma que as partes busquem a solução do litígio. Não podendo o mediador propor uma solução para controvérsia. As próprias partes envolvidas no litígio é que buscam uma solução. Ao contrario, na conciliação, é a forma de solução de conflitos onde uma terceira pessoa, o conciliador, pode propor uma solução a controvérsia, ele atua ativamente para que ocorra essa solução.¹⁵⁹

¹⁵⁸ Novo CPC, Lei 13.105/2015 WWW.planalto.gov.br/ccivil_03Lei

¹⁵⁹ Comentário feito com base na leitura do Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>no, pg, 274;

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo analisar a mediação como solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil a fim de mostrar a complexidade, ao acesso à justiça. Para isso, analisaram-se a mediação como técnica para solução dos conflitos, qual a sua importância, como ela funciona, qual a sua função no judiciário, o mediador, por fim, o movimento permanente pela mediação.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho foi possível constatar uma evolução considerável ao longo da história. Assim foi possível mostrar a importância da mediação no sistema judiciário, em função da economia processual, celeridade e o benefício do acordo da lide é de ambas as partes, o que é chamado de ganha-ganha.

Como já demonstrado ao longo do presente trabalho, a tese majoritária é pela importância da mediação como solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil, não havendo, com isso, numerosas fontes sobre o assunto, pois o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em março de 2016. Nesse ponto, o trabalho em análise reveste-se de importância acerca do movimento permanente pela mediação.

Ante as considerações feitas no trabalho em questão, faz-se necessário enumerar as informações trazidas sobre o tema a fim de gerar o encadeamento lógico que levou à conclusão final acerca da problemática tratada. Dessa forma, conclui-se:

Com o Novo Código de Processo Civil, a mediação ganha importância, com intenção de deixar o judiciário mais célere, acessíveis, informais, econômicos e proceduralmente mais orientados a pacificação. A intenção é o desafogo da estrutura judiciária e mais proximidade das partes para uma melhor compreensão dessa realidade para um possível acordo.

Sendo assim o Conselho Nacional de Justiça, tem como uma das suas principais funções a ampliação e a democratização do acesso à justiça, em movimento permanente pela mediação judicial, no Novo Código de Processo Civil.

Diante disso, há uma mobilização de varias faculdades de direito do Brasil, com treinamentos necessários para formação dos profissionais jurídicos nas técnicas e habilidades necessárias ao treinamento dos mediadores que ajudarão os juízes, além de ter um convênio com o tribunal de justiça e fazer a mediação no próprio núcleo. Um exemplo disso é a Câmara de Mediação-CAMED, localizada no Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, onde há um convênio com o tribunal de justiça para apoio nos casos de mediação e conciliação.

Com a importância dada para a mediação no Novo Código de Processo Civil, ela sai fortalecida, adequadamente tratada e, sobretudo, capaz de instituir no País uma nova mentalidade, que substitua a cultura do litígio pela do consenso. Com isso o judiciário fica mais célere, pois há uma grande esperança que a mediação desafogue o sistema, já que um grande número de litígio pode ser resolvido antes de ir para o judiciário, quando for o caso de pré-mediação ou mesmo os que já estão em andamento podem ser resolvidos com a mediação, diminuindo a quantidade de processos.

O Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ um centro disciplinar que oferece curso de capacitação em mediação, além de desenvolver estudos e pesquisas sobre o sistema judicial brasileiro. Além disso o Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, busca fomentar a cultura da paz, implementando a mediação.

As vantagens são inúmeras, e muito significativas para a sociedade e para o Estado, para que esse movimento pela conciliação tenha êxito, é necessário que tenha união entre os membros do judiciário, advogados, juízes, mediadores etc. Devendo em primeiro lugar prezar pela conciliação e pela mediação, e mesmo que não aconteça no primeiro momento, deixar sempre aberto a possibilidade, caso mudem de ideia, incentivando a todo momento a técnica de solução dos conflitos,. Assim, é uma forma para que haja economia processual, celeridade e os processos não ficarão anos a espera de julgamento.

Por fim, conclui-se que a mediação é de extrema importância no judiciário do nosso País, pois a técnica de solução de conflitos é mais barata, mais célere do que

uma sentença, facilitando assim o acesso a justiça, não sobrecarregando o judiciário e as partes tem a vantagem de fazer o acordo com autonomia, assim ambos ganham, sendo mais vantajoso para as partes e para o Estado, sem contar que a probabilidade de ambos saírem satisfeitos é muito maior. Com isso defende-se o movimento permanente pela mediação no Novo Código de Processo Civil como uma ampliação e aperfeiçoamento e a democratização do acesso à justiça, com a missão para efetiva pacificação de conflitos, celeridade e eficiência, bem como a modernização da justiça brasileira. Sendo assim, a mediação poderia ser avaliada como base para um futuro melhor, tendo início de sua conscientização nas escolas, para um melhor equilíbrio no futuro..

REFERÊNCIAS

Livros:

CAPELLETTI, Mauro, Acesso à Justiça, 1988 Reimpresso/2002, Tradução de NORTHFLEET, Ellen Grace, Porto Alegre;

JUDICIAL, Manual de Mediação, Ministério da Justiça Brasil 2013, Conselho Nacional de justiça, Brasília–DF e-mail:reformadojudiciario@mj.gov.br e WWW.mj.gov.civil/br/reforma;

Manual de Mediação Judicial, Ministério da justiça Brasil,2013,Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais;

Moore,Christopher,W, O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, tradução, Magda França Lopes, 2ª edição, Porto Alegre;

Marion, Fabiana Spengler e Neto, Theobaldo Spengler, Mediação Enquanto Política Pública, a teoria, a prática e o projeto de lei, 1ª edição, 2010;

CAETANO, Flavio Croce, Secretário de Reforma do Judiciário, Manual de Mediação Judicial, Ministério da Justiça Brasil;

Documentos em formato eletrônico:

Lei 13.105/2015- Presidência da Republica, site: WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm;

ROQUE, Sebastião José, DOCTRINAS, Uma forma extrair interpretações que aperfeiçoe o sistema jurídico. Fonte: WWW.jurisite.com.br/doutrinas/processo_civil/pocivil21.html;

Conselho Nacional de Justiça, www.cnj.jus.br/programas-e-ações/conciliação-mediação, Movimento pela Conciliação;

<http://jus.com.br/artigos/22520/a-mediacao-a-conciliacao-e-a-arbitragem-como-formas-alternativas-de-resolucao-de-conflitos>;

WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018.../Lei/L13140.htm;

Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB.Porto, site nayrontoledo.com.br >2015/09/11>, pg, 168;

Brasil, Constituição Federal de 1988;

Brasil, Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015;

Brasil, Lei 13.140/2015

Fonte de informação, site; jus.com.br/.../a-utilizacao-da-mediacao-de-conflitos-no-processo-judicial.